

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão,

Filipa Andrade Gomes Espada Rito, CC XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX e cédulas profissionais nºs C-0061586, C-0051995, C-004658), profissional de Medicina Tradicional Chinesa e Acupuntura) vem pronunciar-se a respeito da Proposta de Lei 96/XV/1, que altera os Estatutos das Associações Públicas Profissionais, atualmente em período de consulta pública.

Considerando que:

I - A regulamentação das Terapêuticas Não convencionais, no seu artigo 3º da Lei n.º 71/2013 de 2 de Setembro, consagra total **autonomia técnica e deontológica** dos respectivos profissionais, o que implica, naturalmente, o princípio da não ingerência de outros profissionais na respectiva actividade.

II - Além da referida autonomia técnica e deontológica também são reconhecidas, para as Terapêuticas Não Convencionais, “*bases teóricas específicas que fundamentam o seu diagnóstico e a sua intervenção terapêutica (...)*”, consagradas no artigo 4º do Referencial de Competências, da portaria n.º 207-F/2014, de 2 de setembro, portaria que caracteriza o conteúdo funcional da profissão de Acupunctor, bem como na portaria n.º 207-G/2014 de 8 de Outubro, portaria que caracteriza o conteúdo funcional da profissão de Especialista de Medicina Tradicional Chinesa.

-

As Terapêuticas Não Convencionais, são profissões de saúde, e, como tal, incluídas na Lei n.º 95/2019, de 04 de Setembro, Lei de Bases da Saúde - Base 26.

Após análise circunstanciada da proposta de Proposta de Lei 96/XV/1, que altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais, venho exprimir a minha discordância com a redação proposta para o artigo 96º-A e o meu mais veemente repúdio e consternação relativamente à proposta de redação deste mesmo artigo, avançada pelo Sr. Bastonário da Ordem dos Médicos, no respectivo parecer, tornado público, datado de 13/06/23.

Prevê tal artigo:

*Artigo 96.º-A*

*Competências dos médicos*

*1 – O ato médico consiste na atividade diagnóstica, prognóstica, de vigilância, de investigação, de perícias médico-legais, de codificação clínica, de auditoria clínica, de prescrição e execução de medidas terapêuticas farmacológicas e não farmacológicas, de*

*técnicas médicas, cirúrgicas e de reabilitação, de promoção da saúde e prevenção da doença em todas as suas dimensões, designadamente física, mental e social das pessoas, grupos populacionais ou comunidades, no respeito pelos valores deontológicos e das *leges artis* da profissão médica.*

*2 - Constituem ainda atos médicos as atividades técnico-científicas de investigação e formação, de ensino, assessoria, de educação e organização para a promoção da saúde e prevenção da doença, quando praticadas por médicos.*

*3 - A identificação de uma doença ou do estado de uma doença pelo estudo dos seus sintomas e sinais e análise dos exames efetuados constitui um procedimento base em saúde que deve ser realizado por médico e visa a instituição da melhor terapêutica preventiva, cirúrgica, farmacológica, não farmacológica ou de reabilitação.*

**4- O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos atos neles por outras profissões desde que legalmente autorizadas.**

1. Tal disposição, na redacção proposta, também acautela, no seu número 4, a defesa de um conjunto alargado de profissões, dos quais se destacam os profissionais de Terapêuticas Não Convencionais que, no respeito e enquadramento da lei, exercem actos similares aos praticados pelos médicos.

2. A redacção do artigo 96-A, tal como se encontra consignada na Proposta de Lei parece, equilibrada e justa.

**3. Ora, a Ordem dos Médicos, em sede de parecer e contribuição, propõe uma alteração à redacção do referido artigo, alteração essa radical e muito restritiva, de modo a que só os médicos detentores de um diploma em medicina, possam praticar certos actos que, até à presente data, vêm sido praticados por profissionais das Terapêuticas Não Convencionais, legalmente habilitados para o exercício de tais profissões e portadores da respectiva cédula profissional.**

**4. Portanto, a Ordem dos Médicos, extravasando largamente o seu espectro de acção e competência, parece pretender colidir com o campo de atuação de forma muito clara de várias profissões de saúde com existência legal, cujos profissionais podem prestar cuidados de saúde aos cidadãos que pretendam este tipo de abordagem terapêutica.**

**5. A pretensão da Ordem dos Médicos parece ser neste sentido, totalmente inaceitável e deverá ser liminarmente rejeitada. Para o bem da saúde pública.**

6. A redacção do artigo 96-A, tal como proposta pela Ordem dos Médicos é totalmente ilegal, gera uma situação de colisão com leis pré-existentes o que parece ser uma ingerência inaceitável e violra o princípio de um estado democrático, onde os cidadãos devem continuar a poder, se assim o desejarem, escolher de entre as soluções terapêuticas, reconhecidas por lei.

7. E tal escolha pode e deve ser feita sem que a Ordem dos Médicos interfira nesse mesmo processo, informada e livre.

8. O exercício das Terapêuticas Não Convencionais está devidamente regulamentado e enquadrado legalmente e assim deverá continuar.

**Portanto, enquanto profissional das Terapêuticas Não Convencionais, consciente do ataque direto e deliberado que a Ordem dos Médicos pretende infligir à profissão que exerço, conto com a firmeza e determinação do Governo na defesa de todos os interesses em presença, incluindo o dos próprios cidadãos, mantendo inalterada a redação do artigo 96º-A, constante da Proposta de Lei 96/XV/1 devendo ser rejeitada a pretensão constante do Parecer emitido pela Ordem dos Médicos, em 13/06/23.**

Agradeço a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Filipa Rito

--

**Filipa Andrade Rito**